

ACÓRDÃO Nº 3046/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.617/2013-5.
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e André C. D. Azevedo Comércio - ME (CNPJ 07.314.196/0001-38).
4. Unidade: Município de Araguaã/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra José Uilson Silva Brito, ex-prefeito de Araguaã/MA, em atendimento ao acórdão 222/2011-Plenário, que apurou irregularidades na aplicação dos recursos destinados, nos exercícios de 2005 e 2006, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creches (PNAC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis José Uilson Silva Brito e André C. D. Azevedo Comércio - ME;

9.2. julgar irregulares as contas de José Uilson Silva Brito e André C. D. Azevedo Comércio - ME;

9.3. condenar José Uilson Silva Brito e André C. D. Azevedo Comércio - ME ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até a data do pagamento:

9.3.1. José Uilson Silva Brito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7/12/2005	5.643,00
7/12/2005	5.650,00
10/11/2005	10.400,00

9.3.2. José Uilson Silva Brito solidariamente com a firma André C. D. Azevedo – ME:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
03/8/2005	10.000,00
20/3/2006	51.600,00
20/3/2006	1.340,00
20/3/2006	9.927,00
20/3/2006	975,00

9.4. aplicar a José Uilson Silva Brito e à André C. D. Azevedo – ME multas de R\$ 10.000,00 e R\$7.000,00, respectivamente, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. considerar grave a infração cometida e inhabilitar José Uilson Silva Brito, pelo período de 5 (cinco) anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências cabíveis em relação ao subitem anterior, e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em atendimento ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 44/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3046-44/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício